



PROCESSO Nº 2299012023-8 - e-processo nº 2023.000526412-0

ACÓRDÃO Nº 087/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2ª Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. ERRO NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSFERÊNCIAS PARA DEPÓSITO FECHADO. NÃO INCIDÊNCIA. GERADORES FOTOVOLTAICOS E CADEIRAS DE RODAS. ISENÇÃO COMPROVADA. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO CONFIRMADA EM DILIGÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ANULAÇÃO DE OPERAÇÃO ANTERIOR (FORMAÇÃO DE KIT). ERRO DE JULGAMENTO NA INSTÂNCIA PRIMA. LÓGICA CRONOLÓGICA DAS REFERÊNCIAS NAS NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO INDEVIDO. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA APENAS SOBRE ITEM SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO (VENTILADOR DE TETO). AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Confirmada a decisão singular que excluiu do crédito tributário as operações amparadas por não incidência (remessa para depósito fechado e conserto), isenção (geradores fotovoltaicos e cadeiras de rodas) e sujeição à substituição tributária, conforme atestado pela própria fiscalização em sede de diligência.



Merece reforma a sentença no ponto em que manteve a autuação sobre notas fiscais emitidas para anular operações de "formação de kit" registradas incorretamente. A decisão de piso incorreu em erro de julgamento ao exigir que a nota fiscal original (anterior) fizesse menção à nota de anulação (posterior), invertendo a lógica cronológica da operação. Comprovado, via DANFEs, que as notas autuadas referenciam corretamente as operações de origem que visavam anular, afasta-se a presunção de omissão de recolhimento sobre estas saídas.

Mantém-se a exigência fiscal residual referente à Nota Fiscal nº 8396, cuja regularidade do recolhimento não foi demonstrada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **recurso de ofício**, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**; e pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença prolatada na primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003741/2023-84, lavrado em 19/12/2023 em face de **ALDO F. D. DANTAS LTDA**, fixando o crédito tributário final no valor total de **R\$ 12.078,59** (doze mil, setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo **R\$ 6.902,06** (seis mil, novecentos e dois reais e seis centavos) de ICMS-ST, por infringência aos art. Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, e multa de **R\$ 5.176,53** (cinco mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 6.510.646,48** (seis milhões e quinhentos e dez mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme decidido em primeira instância.

Por fim, cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 157.978,81** (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo **R\$ 90.273,60** (noventa mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos) de ICMS-ST, por infringência aos art. Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, e multa de **R\$ 67.705,21** (sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos) de multa por infração, pelas razões apresentadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 17 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2299012023-8 - e-processo nº 2023.000526412-0

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA

2ª Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

ICMS. INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. ERRO NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSFERÊNCIAS PARA DEPÓSITO FECHADO. NÃO INCIDÊNCIA. GERADORES FOTOVOLTAICOS E CADEIRAS DE RODAS. ISENÇÃO COMPROVADA. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO CONFIRMADA EM DILIGÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ANULAÇÃO DE OPERAÇÃO ANTERIOR (FORMAÇÃO DE KIT). ERRO DE JULGAMENTO NA INSTÂNCIA PRIMA. LÓGICA CRONOLÓGICA DAS REFERÊNCIAS NAS NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO INDEVIDO. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA APENAS SOBRE ITEM SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO (VENTILADOR DE TETO). AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Confirmada a decisão singular que excluiu do crédito tributário as operações amparadas por não incidência (remessa para depósito fechado e conserto), isenção (geradores fotovoltaicos e cadeiras de rodas) e sujeição à substituição tributária, conforme atestado pela própria fiscalização em sede de diligência.

Merece reforma a sentença no ponto em que manteve a autuação sobre notas fiscais emitidas para anular operações de "formação



de kit" registradas incorretamente. A decisão de piso incorreu em erro de julgamento ao exigir que a nota fiscal original (anterior) fizesse menção à nota de anulação (posterior), invertendo a lógica cronológica da operação. Comprovado, via DANFES, que as notas autuadas referenciam corretamente as operações de origem que visavam anular, afasta-se a presunção de omissão de recolhimento sobre estas saídas.

Mantém-se a exigência fiscal residual referente à Nota Fiscal nº 8396, cuja regularidade do recolhimento não foi demonstrada pela recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003741/2023-84, lavrado em face de **ALDO F. D. DANTAS LTDA**, em 15/12/2023.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

ACUSAÇÃO

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE FEZ A INDICAÇÃO NAS SAÍDAS TRIBUTÁVEIS DE PRODUTOS REALIZADAS, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, SE UTILIZANDO DE CST ESPECÍFICOS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, TENDO COMO CONSEQUÊNCIA A FALTA DE DESTAQUE DO ICMS EM CADA NOTA FISCAL, REDUZINDO O VALOR DO TRIBUTO (ICMS) A RECOLHER.

Dispositivos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96.



O crédito tributário original foi constituído no montante de **R\$ 6.680.703,88**, sendo **R\$ 3.817.545,02** de ICMS e **R\$ 2.863.158,86** de multa por infração.

Cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 26/12/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 54-110), com os seguintes argumentos:

Filial Depósito Fechado: Alegou que diversas notas foram transferências para sua filial (Inscrição 16.233.959-3), que operava como Depósito Fechado, sendo operações não incidentes de ICMS (art. 4º, X, RICMS/PB).

Geradores Fotovoltaicos: Afirmou que as vendas de geradores (NCM 8501.32.20, reclassificado para 8501.72.10) são isentas conforme Convênio ICMS 101/97 e Convênio ICMS 94/22.

Celulares (Substituição Tributária): Argumentou que as vendas de celulares estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária (Anexo 5 do RICMS/PB), não cabendo débito normal.

Cadeira de Rodas (Isenção): Defendeu a isenção para cadeiras de rodas conforme Anexo 113 do RICMS/PB.

CFOP 5949 (Formação de Kit): Justificou que as notas fiscais nº 17964, 17969, 17980, 17984, 14911 e 17297 foram emitidas para anular notas de entrada emitidas incorretamente (sem destaque) no processo de formação de kits, não devendo haver tributação na anulação.

Remessa para Conserto/Garantia: Alegou que as notas nº 15987, 20080 e 20248 referem-se a remessas para conserto, não incidindo imposto.

Ventilador de Teto: Reconheceu o erro na emissão (tributado integralmente) para as notas nº 8174, 8199, 8203, 8312, 8327, 8396 e 8485, mas alegou que corrigiu o lançamento diretamente na apuração da EFD.

Conclusos os autos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, foi determinada a realização de diligência fiscal, para que fossem examinados os argumentos do contribuinte.

Em cumprimento à diligência solicitada pela Julgadora, a autoridade fiscal revisou o lançamento e acatou a maioria dos argumentos da defesa, procedendo à exclusão dos itens referentes a depósito fechado, geradores fotovoltaicos, substituição tributária (celulares), isentos (cadeira de rodas) e remessas para conserto. Quanto aos ventiladores de teto, a fiscalização excluiu as notas cuja correção na EFD foi comprovada, mantendo apenas a cobrança sobre a **Nota Fiscal nº 8396**, por falta de comprovação do recolhimento/lançamento. Quanto às notas de "formação de kit", a fiscalização também acatou a exclusão.

Em seguida, a Julgadora proferiu sentença pela procedência parcial do auto de infração, cuja ementa se transcreve:



INDICAR COMO NAO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVINGS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENUNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

O contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis como sendo não tributáveis, acarretando em falta de pagamento do imposto estadual. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de alguns itens no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na fundamentação, a sentenciante homologou as exclusões acatadas pela fiscalização (depósito fechado, isenções, ST, conserto). Contudo, **divergiu da Informação Fiscal quanto às notas de anulação de kit**, mantendo a cobrança sobre as NFs 17964, 17969, 17980, 17984, 14911 e 17297, sob o argumento de que as notas de retorno citadas não faziam referência às notas cobradas.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de **Recurso de Ofício**, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da sentença em 22/04/2025, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** tempestivo (fls. 149-152), insurgindo-se exclusivamente contra a manutenção da cobrança sobre os **lançamentos de formação de kit (CFOP 5949)**. Argumenta que a julgadora incorreu em erro ao exigir que a nota fiscal antiga (anulada) fizesse referência à nota fiscal nova (anulatória), o que seria cronologicamente impossível. Reitera que as notas autuadas (ex: 14911) referenciam corretamente as notas de origem do erro (ex: 14351) nos seus dados complementares.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal relacionada à indicação indevida de operações tributadas como isentas ou não tributadas.

A acusação central versa sobre a emissão de documentos fiscais com CST (Código de Situação Tributária) de isenção ou não incidência para mercadorias que, segundo a ótica inicial do fisco, deveriam ser tributadas integralmente, resultando em falta de recolhimento do ICMS.

Verificada a regularidade formal dos recursos, passo à análise do mérito.



DO RECURSO DE OFÍCIO

A sentença recorrida promoveu substancial redução do crédito tributário original, cancelando o montante de R\$ 6.510.646,48.

Esta decisão fundamentou-se na Informação Fiscal de fls. 118/119, decorrente de diligência, onde o próprio auditor fiscal reconheceu que grande parte dos lançamentos foi indevida. O revisor atestou documentalmente que as operações autuadas referiam-se a (i) Transferências para filial constituída como Depósito Fechado (Não incidência - Art. 4º, X, RICMS/PB); (ii) Vendas de Geradores Fotovoltaicos e Cadeiras de Rodas (Isentos de ICMS); (iii) Vendas de Celulares (Sujeitos à Substituição Tributária, com imposto retido anteriormente); e (iv) Remessas para Conserto (Não incidência).

A Julgadora Singular agiu com acerto ao acolher tais conclusões, uma vez que a materialidade da infração não subsistiu diante das provas de que as operações gozavam de tratamento tributário diferenciado ou não incidência.

Destaco trecho da decisão recorrida que fundamenta a exclusão:

"In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de alguns itens no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário."

Considerando que a redução do crédito tributário decorreu da comprovação, validada pela própria autoridade fiscal, de que as operações não eram tributáveis, confirmo a decisão de primeira instância quanto à parte cancelada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O inconformismo da recorrente limita-se a um ponto específico mantido pela sentença: a tributação sobre as Notas Fiscais remanescentes, de nº 14911, 14913, 17297, 17964, 17969, 17980 e 17984.

A defesa sustenta que estas notas foram emitidas para **anular** notas fiscais de entrada (retorno de formação de kit) emitidas anteriormente com erro (sem destaque do imposto). A sentença manteve a autuação sob o argumento de falta de correlação entre as notas.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à recorrente.

A Julgadora Singular rejeitou a justificativa da defesa com base no seguinte argumento, exemplificado que a NF de retorno nº 14351 faz referência a NF 14346 e não a 14911, desta forma a defesa não logrou êxito em comprovar a anulação da operação realizada pela NF 14911.

Ocorre, contudo, que a Nota Fiscal nº 14351 foi emitida em **25/06/2021** (nota anulada), enquanto a Nota Fiscal nº 14911 (nota anulatória/autuada) foi emitida em **27/07/2021**.

A exigência da sentença padece de **erro lógico e cronológico**. Não seria possível exigir que a nota fiscal antiga (emitida em junho) fizesse menção à nota fiscal



nova (emitida em julho). A correlação correta, defendida pelo contribuinte, é que a nota posterior (objeto da autuação) faça referência à operação que visa anular.

Compulsando os DANFES anexados à defesa, julgo correta a alegação recursal. Tome-se como exemplo o DANFE da NF-e 14911 (pág. 20 do arquivo de impugnação - PDF 0012), onde consta expressamente nas Informações Complementares: "Inf. Contribuinte: NOTA FISCAL DE ANULACAO DE NOTA FISCAL Nº 14351"

A mesma lógica se aplica às demais notas contestadas, que possuem referências cruzadas claras às operações anteriores que visavam estornar. Trata-se, portanto, de emissão de documentos para regularização contábil/fiscal de operação interna de industrialização (kit), sem circulação econômica de mercadoria sujeita à nova tributação nesta etapa de anulação.

Ademais, é imperioso destacar que a **própria Fiscalização, na Informação Fiscal de fl. 118/119, já havia concordado com a exclusão destes itens**, divergindo da sentença que, *data venia*, equivocou-se na análise dos documentos.

Dessa forma, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da condenação o ICMS e a multa referentes às Notas Fiscais nº 14911, 17297, 17964, 17969, 17980 e 17984, restando cancelado o crédito tributário descrito na planilha segue abaixo:

CANCELADO				
COMPET	NF	ICMS	MULTA	TOTAL
jul/21	14911	26.546,40	19.909,80	46.456,20
dez/21	17297	21.546,00	16.159,50	37.705,50
dez/21	17297	14.938,56	11.203,92	26.142,48
dez/21	17297	3.316,32	2.487,24	5.803,56
dez/21	17297	258,3	193,73	452,03
dez/21	17297	315	236,25	551,25
fev/22	17964	218,88	164,16	383,04
fev/22	17969	122,58	91,94	214,52
fev/22	17969	827,28	620,46	1.447,74
fev/22	17980	1.033,56	775,17	1.808,73
fev/22	17984	21.150,72	15.863,04	37.013,76
VALORES TOTAIS		90.273,60	67.705,21	157.978,81

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE

Afastadas as notas fiscais de anulação de kit, resta verificar o que sobra da autuação.

A sentença e a Informação Fiscal convergem quanto à manutenção da cobrança sobre a **Nota Fiscal nº 8396**, referente à venda de ventilador de teto tributado



integralmente, mas emitido como substituído, sem que houvesse prova da correção do lançamento na EFD (diferente das demais notas de ventiladores, onde a correção foi comprovada).

A própria recorrente, em sua defesa inicial e no recurso, não contesta especificamente a NF 8396, focando sua argumentação recursal inteiramente nas notas de CFOP 5949 (Kits).

Assim, o crédito tributário deve ser ajustado para manter apenas a exigência relativa à NF 8396 e eventuais outros itens residuais não alcançados pelas exclusões deferidas.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do **recurso de ofício**, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**; e pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença prolatada na primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003741/2023-84, lavrado em 19/12/2023 em face de **ALDO F. D. DANTAS LTDA**, fixando o crédito tributário final no valor total de **R\$ 12.078,59** (doze mil, setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo **R\$ 6.902,06** (seis mil, novecentos e dois reais e seis centavos) de ICMS-ST, por infringência aos art. Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, e multa de **R\$ 5.176,53** (cinco mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 6.510.646,48** (seis milhões e quinhentos e dez mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme decidido em primeira instância.

Por fim, cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 157.978,81** (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo **R\$ 90.273,60** (noventa mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos) de ICMS-ST, por infringência aos art. Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, e multa de **R\$ 67.705,21** (sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos) de multa por infração, pelas razões apresentadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de março de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator